

EMENDA NºPROPOSIÇÃO
PEC 40/2003CLASSIFICAÇÃO
() SUPRESSIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA
() SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO JOAQUIM FRANCISCO

PARTIDO
PTBUF
PEPÁGINA
/

Proposta de Emenda à Constituição nº 40 de 2003-06-17

(Do Poder Executivo)

Acrescente-se, ao artigo 40 da Constituição Federal, dois parágrafos, que serão o 19 e o 20, com a seguinte redação:

“Art. 40 – (.....)”

§ 19 – São imunes de contribuição previdenciária os proventos dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, e os dos contribuintes do Regime Geral da Previdência, desde que inativados por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, tuberculose ativa, distúrbios mentais, esclerose-múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doenças de Parkinson e de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por irradiação, e síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 20 – “A imunidade de que trata o parágrafo anterior é extensiva, em todos os seus termos, aos pensionistas portadores das doenças nele especificadas e será reconhecida pelo órgão pagador dos benefícios, com fundamento em laudo médico elaborado por junta médica oficial, ficando dispensados da referida exigência os servidores aposentados e os pensionistas que, por idênticas doenças, já sejam isentos do imposto a que se refere o inciso III, do artigo 153”

JUSTIFICAÇÃO

Há anos o Governo Federal e os Estaduais têm dado um tratamento legal, justo e especial, aos servidores públicos que são portadores de doenças incuráveis ou que os incapacitam de exercer normalmente suas atividades.

A Lei Federal nº 7.713, de 22.12.88, em seu artigo 6º, inciso XVI, isenta do Imposto sobre a Renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irremediável e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Posteriormente o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 veio a ter nova redação dada pela Lei Federal nº 8.541, de 23.12.92, para acrescentar novas doenças cientificamente detectadas posteriormente a vigência da Lei nº 7.713/88.

A mesma Lei nº 8.541/92 acresceu ao artigo 6º da Lei nº 7.713/88 mais um inciso, o XXI, para assegurar igual direito (isenção) aos valores percebidos à título de pensão quando o beneficiário desse rendimento também for portador das doenças previstas no inciso XIV.

No momento atual, quando através da PEC 40 se pretende cobrar contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, nada mais justo, moral e ético que se isente desse ônus os servidores e pensionistas que são ou venham a contrair as doenças especificadas no § 19, que se pretende através dessa Emenda acrescentar ao artigo 40 da Constituição da República, sabendo-se das dificuldades que atravessam essas pessoas, inclusive e especialmente de ordem financeira, para minimizar seus sofrimentos e até mesmo, em alguns casos, prolongar seu tempo de vida e ter uma morte condigna.

Assim, espera-se seja aprovada a presente Emenda Aditiva.

NOME DO PARLAMENTAR _____

GABINETE _____ PARTIDO _____ UF _____

ASSINATURA _____

/ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR